

SEMIÓTICA LEGAL E O IDEAL DE JUSTIÇA

*Clarice von Oertzen de Araujo*¹

*Fernando Gomes Favacho*²

Sumário: 1. Semiótica legal e pragmatismo jurídico. 2. Ideal de justiça.

Neste artigo³ procuraremos relacionar aspectos das ciências normativas concebidas na obra do filósofo norte americano Charles Sanders Peirce com o valor da justiça, estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988⁴. Estas correlações

1. Mestra em Direito Tributário pela PUC/SP; Doutora em Filosofia do Direito pela PUC/SP; Livre Docente em Filosofia do Direito pela USP; Professora do Programa de Estudos Pós Graduated em Direito da PUC/SP e do Curso de Especialização em Direito Tributário do IBET. *E-mail*: claricevon@gmail.com

2. Mestre e Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP; Coordenador do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários em Belém/PA. Advogado sócio da Fonseca Brasil Advogados. *E-mail*: favacho@fonsecabrasil.com.br

3. Quanto às figuras apresentadas, os autores agradecem a Pirueta Ideias Em Movimento pela diagramação. Quanto ao item 2 “Ideal de justiça”, os autores consignam a sua gratidão ao colega Marcelo Forli Fortuna, mestre em Filosofia do Direito pela PUC-SP e juiz estadual na comarca de Jaguariúna/SP, por ter revisado a redação dos parágrafos.

4. “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”(grifos nossos)

serão explicadas a fim de demonstrarmos quais são as implicações que elas trazem quando se trata de uma semiótica legal e um pragmatismo jurídico, como alternativas metodológicas de investigação do fenômeno normativo, o Direito Positivo, em todas as suas instâncias de manifestação; seja como texto legal, como conduta conforme ou desconforme às normas jurídicas, seja como fato, seja como um conjunto de ideias e valores.

Ou seja, se assumirmos algumas premissas retiradas do conjunto da obra de Peirce, certos aspectos ontológicos estarão implicados. Com este viés, pretendemos examinar a proposta de uma semiótica legal e um pragmatismo jurídico.

1. Semiótica legal e pragmatismo jurídico

No contexto da obra de Peirce, as ciências normativas buscam determinar a inteligibilidade dos fenômenos, são ciências que tratam das leis de conformidade dos fenômenos em relação a fins que não são intrínsecos a eles (CP 5.129). Estas ciências são a lógica, a ética e a estética. A estética considera os objetos cuja finalidade seja incorporar qualidades de sentimento. A ética trata de objetos cuja finalidade esteja fundada na ação, se refere a quais fins da ação estamos preparados para adotar, aprovando moralmente argumentos que julgamos serem válidos. Finalmente, a lógica considera objetos cuja finalidade seja representar algo. Desta forma, a semiótica foi concebida por Peirce como uma lógica triádica e se revela como uma ciência normativa que trata dos pensamentos deliberados (CP 1.573), assim entendidos por se orientarem para um propósito ou ideal. Pensamentos dirigidos à consecução de finalidades seriam um tipo de ação deliberada.

Como ciência normativa, a lógica ou semiótica⁵ é procedimento científico e método de investigação, estabelece as condições de obtenção daquilo que seja um propósito essencial. O seu interesse principal é entender as condições para a

5. Na cosmologia de Peirce, tratam-se de sinônimos.

consecução de um fim, e, em segundo lugar, auxiliar sua obtenção, pois nada pode ser logicamente verdadeiro ou moralmente bom sem um propósito para tal (CP 1.575). Esta lógica dos signos é estabelecida por Peirce como o método que deriva do exercício do pragmatismo⁶.

Portanto, semiótica com a qual estaremos trabalhando é a ciência dos signos concebida pelo lógico e filósofo americano Charles Sanders Peirce. A premissa desta proposta é a de uma pansemiótica⁷ segundo a qual os signos não são uma classe de objetos e nem se referem apenas à linguagem, mas permeiam todo o universo.

A semiótica de Peirce não se assenta exclusivamente sobre a língua como sistema de signos; a sua estrutura observa uma concepção fenomenológica em que todo e qualquer fenômeno do mundo, interno ou externo à mente, pode ser concebido como um signo e classificado como integrante de apenas três categorias universais ontológicas, denominadas por Peirce de ‘categorias cenopitagóricas’. As categorias fenomenológicas de Peirce são denominadas Primeiridade (*Firstness*), Secundidade (*Secondness*) e Terceiridade (*Thirdness*)⁸.

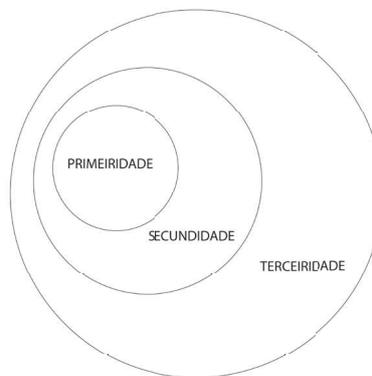
A análise dos fenômenos que aparecem à mente que os interpreta, na condição de uma investigação fenomenológica, não procura estabelecer a pertinência do fenômeno exclusivamente a uma categoria. O que se busca é a identificação da categoria predominante. A terceiridade se apresenta como a categoria

6. KEVELSON, Roberta. *Peirce, Science, Signs*. New York, Peter Lang, p. 4.

7. NOTH, Winfried. *Panorama da semiótica: De Platão a Peirce*. São Paulo Annablume, 1995, p. 64.

8. “A primeiridade aparece em tudo que estiver relacionado com acaso, possibilidade, qualidade, sentimento, originalidade, liberdade, mônada. A secundidade está ligada às ideias de dependência, determinação, dualidade, ação e reação, aqui e agora, conflito, surpresa, dúvida. A terceiridade diz respeito à generalidade, continuidade, crescimento, inteligência. A forma mais simples de terceiridade, segundo Peirce, manifesta-se no signo, visto que o signo é um primeiro (algo que se apresenta à mente), ligando um segundo (aquilo que o signo indica, se refere ou representa) a um terceiro (o efeito que o signo irá provocar em um possível intérprete).” SANTAELLA, Lúcia. *Semiótica aplicada*. São Paulo, Pioneira Thomson Learning, 2002, p. 7.

mais geral. Assim, se houver a predominância da categoria da terceiridade também estarão presentes a secundidade e a primeiridade. Ali onde se encontrar a secundidade predominante, a primeiridade também estará implicada. Isso porque as categorias se degeneram, perdem generalidade, mas não se excluem. A terceiridade, na condição de categoria de máxima generalidade, inclui a secundidade e a primeiridade; e a secundidade contém a primeiridade, conforme a configuração abaixo:



Para Peirce, todo o conhecimento, todas as ideias, são entidades semióticas, pois não podemos pensar sem signos. Além disso, o lógico e filósofo americano acredita que “o pensamento é uma espécie de conduta que se acha em larga escala submetido ao autocontrole” (CP 5.419)⁹. A premissa sobre a qual se assenta a possibilidade de adoção da fenomenologia, da semiótica e do pragmatismo¹⁰ como metodologias jurídicas

9. Tradução colhida em BACHA, Maria de Lourdes. *A teoria da investigação em C. S. Peirce*. São Paulo, CenaUn, 1998, p. 39.

10. O pragmatismo ou pragmaticismo de Peirce foi por ele concebido como um método de investigação capaz de determinar “o significado real de qualquer conceito, doutrina, palavra ou outro signo”. Desta forma, Peirce propõe a seguinte máxima para seu pragmatismo: “A fim de determinar o significado de uma concepção intelectual, dever-se-ia considerar quais consequências práticas poderiam conceivelmente resultar, necessariamente, da verdade dessa concepção; e a soma destas

é a de que o Direito possui a natureza de um fenômeno universal (*ubi societas, ibi ius*)¹¹ e cultural, que se manifesta no mundo como conduta, linguagem e pensamento.

Na medida em que se revela como cultura, o Direito possui a natureza de um objeto semiótico¹² e a categoria fenomenológica na qual se insere é a categoria da terceiridade. Ser um objeto da cultura significa que o Direito é o produto de um modo de ser, de viver e de pensar cultivado pela civilização. A cultura, que inclui o Direito entre as suas formas de manifestação, significa um conjunto de modos de vida criados, adquiridos e transmitidos entre gerações e membros de cada sociedade¹³.

Uma importante inovação que se agrega à adoção da semiótica como método de investigação do jurídico ao se adotar a análise fenomenológica proporcionada pelas categorias cenopitagóricas concebidas por Peirce é a não separação absoluta entre ser e dever ser, ou entre conduta e pensamento. Com efeito, Peirce é absolutamente peremptório quanto a essa continuidade, conforme a seguir se revela:

04. Terceiridade é a característica de um objeto que encarna em si – *o-ser-entre* ou Mediação em sua forma mais simples e rudimentar (...).

105. Terceiridade é para mim apenas um sinônimo de Representação; prefiro-o porque suas sugestões são menos estreitas. Pode-se agora dizer que um princípio geral operatório no mundo real tem natureza de Representação e Símbolo porque o seu

consequências constituirá todo o significado da concepção”. In *Semiótica*. 3ª edição. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo, Perspectiva, 1999, p. 195.

11. COING, Helmut. *Elementos fundamentais de filosofia do direito*. Tradução da 5ª edição alemã por Elisete Antoniuk. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 174.

12. WALTHER-BENSE, Elisabeth. *A teoria geral dos signos*. Tradução Pérola de Carvalho. São Paulo, Perspectiva, p. 23.

13. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução Alfredo Bosi. 2ª edição, São Paulo, Martins Fontes, 1998.

modus operandi é o mesmo pelo qual as *palavras* produzem efeitos físicos.

(...)

106. As palavras provocam mesmo efeitos físicos. É tolice negá-lo. A própria negação envolve crença nesses efeitos (...).

Mas *como* é que produzem esses efeitos? Não atuam *diretamente* na matéria. Como símbolos, sua ação é meramente lógica. Não é sequer psicológica¹⁴.

431. Não apenas os gerais podem ser reais como também podem ser *fisicamente eficientes*, não em todo sentido metafísico, mas na acepção do senso comum na qual os propósitos humanos são fisicamente eficientes. Agora o absurdo metafísico, nenhum homem sadio duvida que se estou sentindo que o ar em meu escritório está abafado, esse pensamento pode fazer com que a janela seja aberta. Meu pensamento, aceitemo-lo, foi um evento individual. Mas aquilo que o levou a assumir a determinação particular que assumiu foi em parte o fato geral de que o ar abafado é prejudicial. (...) Destarte, quando minha janela foi aberta, em virtude da verdade de que o ar abafado não é sadio, um esforço físico foi criado pela eficiência de uma verdade geral e não-existente¹⁵.

A semiótica de viés peirceano adota três diferentes modalidades de signo, os ícones, índices e símbolos, com as correspondências que a influência da fenomenologia e das três categorias cenopitagóricas exerceu por todas as áreas sobre as quais se estenderam as teorias de Peirce. Assim, esta semiótica não trata apenas de lidar com os signos verbais e suas formas de constituição e ação. Segundo Peirce:

Uma vez que um signo não é idêntico à coisa significada, diferindo desta sob alguns aspectos, ele deve ter claramente alguns caracteres que lhe pertençam em si mesmo, e que nada tem a ver com

14. Tradução colhida em PEIRCE, Charles Sanders. *Escritos coligidos*. Seleção de Armando Mora D'Oliveira. Tradução de Armando Mora D'Oliveira e Sergio Pomeranglum. 1ª edição. São Paulo, Abril S. A. Cultural e Industrial, 1974, p. 37.

15. Tradução colhida em PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3ª edição. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo, Perspectiva, 1999, p. 370. Para Pontes de Miranda, igualmente, para a ciência do direito, o que importa é o 'Sein', o ser, e não o 'Sol-len'. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo 2. Campinas, Bookseller, 2000, p. 231.

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

sua função representativa. Denomino estas de qualidades *materiais* do signo. (...) Esta conexão física, real, de um signo com seu objeto, quer imediatamente ou através de sua conexão com um outro signo, é por mim denominada de *aplicação demonstrativa pura* do signo. Ora a função representativa de um signo não reside em sua qualidade material, nem em sua aplicação demonstrativa pura, porque é algo que o signo é, não em si mesmo ou numa relação real com seu objeto, mas é *para um pensamento*, enquanto que ambos os caracteres recém definidos pertencem ao signo independentemente de se dirigirem a qualquer pensamento¹⁶.

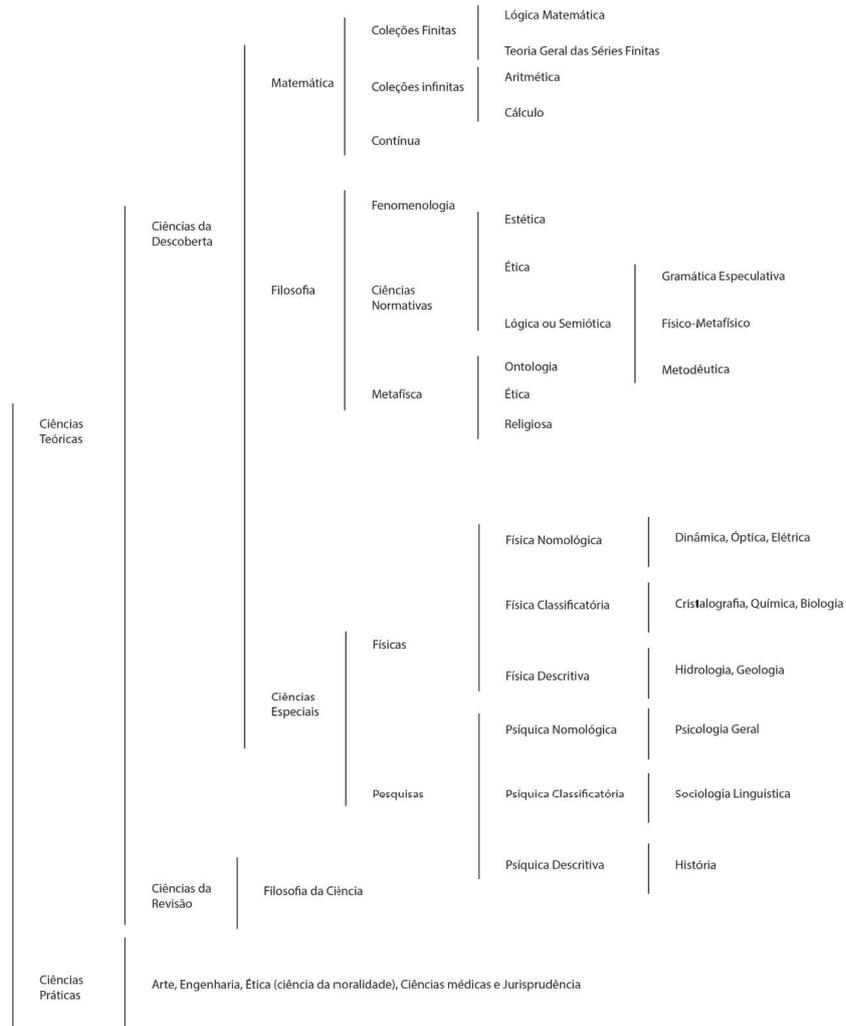
Sendo a semiótica uma ciência das linguagens que estuda todas as formas de manifestação da cultura, a sua aplicação como técnica de investigação do universo jurídico revela-se como excelente e contemporâneo instrumento heurístico.

O Direito Positivo, ao regulamentar os direitos e deveres, trata de estabelecer padrões de pensamento que se caracterizam como hábitos de conduta. Neste sentido, estariam estes hábitos de acordo com a posição de Peirce, segundo a qual uma crença-hábito formada na imaginação, como, por exemplo, a consideração de que se deveria agir de certo modo sob circunstâncias imaginárias (definidas em lei) irão afetar as ações reais no caso de tais condições se concretizarem. Estas crenças ou opiniões gerais seriam aquelas segundo as quais os homens estão preparados para agir (CP 2.148).

A semiótica legal, como método do pragmatismo jurídico, permite que se aplique o raciocínio pragmático e abduutivo concebido por Peirce na investigação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, caracterizados como Estados Constitucionais. A aplicação das leis concretiza os direitos e deveres considerando o contexto e a situação de fato em que a incidência das normas jurídicas acontece. Na concepção de Peirce, a semiótica é o método que leva ao pragmatismo como seu corolário. Tanto a Ciência do Direito como a Semiótica Legal

16. PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica. cit.*, p. 271.

não se caracterizam, segundo a classificação das ciências de Peirce, entre as ciências normativas¹⁷:



17. Vide SANTAELLA, Lucia. *A assinatura das coisas: Peirce e a literatura*. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1992. Juntamos informações esparsas contidas no “Capítulo 6 – A cartografia das ciências” para melhor visualização da cartografia.

Em verdade, ambas se caracterizam como ciências práticas¹⁸. Ambas representam, descrevem e sistematizam o exercício de uma razão prática, qual seja, a obediência das regras jurídicas, bem como a aplicação de textos de lei, seja na elaboração de contratos, no exercício da Administração Pública ou na concessão da tutela jurisdicional pelas diversas instâncias que compõem o Poder Judiciário. Trata-se da observação de um determinado ordenamento jurídico, de um Direito Positivo, cuja validade e vigência têm uma determinação no espaço e no tempo.

Dessa forma, a aplicação da lei é contextualizada e caracteriza uma operação semiótica que não é cega ou meramente mecânica, mas se dirige a uma finalidade futura, determinada pelas cartas constitucionais de cada Estado Democrático de Direito, como assegurar a dignidade da pessoa humana, perseguir um ideal de justiça, confirmar determinadas expectativas garantidas por lei e estabilizar as relações sociais, pondo fim aos conflitos.

Nesta investigação, concebemos o Direito como um sistema de linguagem e de pensamento artificialmente elaborado¹⁹, procurando demonstrar como os fenômenos jurídicos podem ser estudados na condição de fenômenos semióticos. A dinâmica social que permeia a regulação da conduta aparece como uma rede intrincada de troca e permuta entre os entendimentos parciais ou completos, em graus diferenciados de complexidade. Mas, o intercurso verbal permeia todos os sistemas de comunicação.

18. KEVELSON, Roberta. *Peirce, Science, Signs*. New York, Peter Lang, p. 71; KEVELSON, Roberta. *Peirce's Pragmatism: the medium as method*. New York, Peter Lang, 1998, p. 50.

19. Eco trata a linguagem jurídica como um *léxico especializado* ou convenção lingüística particular. Leia-se: "Será preferível indicar como os objetivos da pesquisa semiológica se especificam em direção aos léxicos e subcódigos: dos estereótipos da linguagem a todo o sistema retórico, a que já dedicamos alguns capítulos deste livro, e pouco a pouco até as convenções lingüísticas particulares – léxicos especializados (políticos, jurídicos, - todo um setor de grande importância para o estudo das comunicações de massa) e mesmo até o estudo de léxicos de grupo (pregões de mascates, línguas secretas e jargões, linguagem coloquial)". *In A estrutura ausente*. São Paulo, Perspectiva, 1997 (7ª edição) p. 402 (grifos da autora).

O Direito como sistema comunica aos seus destinatários/usuários padrões de conduta social. Tais pautas de comportamento utilizam a linguagem escrita de uma forma hegemônica. Os sistemas jurídicos utilizam a linguagem natural (língua, vernáculo) como entidades integrantes de sua constituição. Para qualquer fenômeno ingressar dentro do sistema normativo ele deve estar expresso em algum tipo de linguagem ou de signo.

Uma semiótica legal, como lógica prática, trata de examinar a validade de argumentos, sob o ponto de vista sintático, semântico e pragmático, determinados pelo próprio sistema de signos legais, em uma carta constitucional e em diversos diplomas procedimentais, bem como pela conduta que estes signos geram como hábitos de interpretação e de reação às normas.

O Direito, como fenômeno de terceiridade, abarca a lei ou o ordenamento como o conjunto de textos legais, as normas jurídicas, na condição de ideias e interpretantes obtidas pela interpretação dos textos, bem como a conduta intersubjetiva e socialmente considerada e que decorre da aplicação das leis, seja refletida como obediência ou como adjudicação. Definir o Direito de forma a compreender todas essas dimensões demanda uma metodologia que considere e trabalhe com todas essas diferenças.

O ser do direito é de natureza essencialmente relacional. Os signos legais se referem tanto aos enunciados prescritivos como à conduta que responde, que reage a estas mesmas normas, e que constitui o objeto de representação e também de regulação do direito. A conduta e o contexto social que configura o ambiente em que relações humanas acontecem, ao se adotar uma perspectiva semiótica de viés peirceano, representam o Direito como objeto dinâmico das leis. A conduta humana participa da condição de objeto dinâmico, mas também está considerada na geração de interpretantes que os signos legais pretendem produzir. Ou seja, o Direito também existe na experiência. A evolução do Direito reflete uma mútua evolução das condutas sociais e das normas legais, numa crescente busca de adequação recíproca.

O Direito, em sua evolução, criou também instituições que indubitavelmente existem e são reais. Neste sentido, a adoção na semiótica como uma metodologia de investigação para o problema do conceito de direito e do ideal de justiça revelará a sua adequação no que diz respeito à solução do problema de referência aos diferentes níveis das relações investigadas – uma vez que a natureza semiótica pode ser atribuída ao modo de ser essencial do direito, enquanto fenômeno investigado e denominado por um conceito. A adequação da semiótica como método de investigação do conceito de direito se justifica na medida em que não adota uma separação absoluta entre o sujeito e o objeto²⁰.

A expectativa das novidades de uma metodologia que adote os parâmetros peirceanos de investigação é prestigiada por Arthur Kaufman, conforme se depreende do exame do seguinte trecho de sua *Filosofia do Direito*:

Em primeiro lugar, deve ficar assente que os discursos normativos *não têm um objeto substancial*. É, no entanto errado inferir daí que tais discursos não se refiram, ainda, que de modo apenas fragmentário, a algo existente fora do discurso. (...) O objecto das ciências normativas – ética, teoria das normas, ciência jurídica – nunca são substâncias, mas sim *situações, relações*. O grande passo que *Peirce* deu para a lógica dos predicados de relação – superando assim a lógica aristotélica e kantiana que apenas conheciam os predicados de qualidade – está ainda por dar na teoria e na filosofia do direito²¹.

Neste sentido, a conduta humana que está em vista quando se trata de definir um conceito de direito é aquela conduta que busque adequar-se a um conceito de s socialmente compartilhado. Esta dialogia e compartilhamento que se estabelece para a legitimação dos conceitos é uma possibilidade virtual e poderá ser sempre questionada, o que faz com que

20. Neste sentido vide Kaufman, *Filosofia do direito*, cit., p. 423.

21. KAUFMAN, Arthur. *Filosofia do direito*. 2ª edição. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 431 e 432.

o Direito tenha que se comprometer também com as ideias de ordem, segurança e previsibilidade. As qualidades ou predicados que foram historicamente considerados na definição de um conceito de direito nem sempre foram os mesmos. O conceito de justiça, em sua condição altamente simbólica, não escapa ao espectro da evolução, como se revela a seguir.

2. Ideal de justiça

Para Peirce, a concepção dos conceitos normativos, como beleza, verdade e justiça, é dinâmica e não deriva de valores ideais constantes. O ideal de justiça, portanto, deve ser um fenômeno capaz de ser observado e examinado, uma ideia capaz de crescer e se desenvolver de forma dinâmica, como acontece com os símbolos²². A justiça, em nível de primeiridade é uma qualidade estética perseguida por um ordenamento jurídico. Segundo Peirce, há um elemento arbitrário no universo, a sua variedade. Assim, como qualidade, a justiça possui a capacidade de transformação, pois nenhum fenômeno pode ser regido em todos os seus detalhes pela determinação da lei (CP 6.30). Trata-se de um ícone, de uma imagem que a ordem legal busca refletir, emanando desta totalidade a qualidade da justiça. Em nível de secundidade, a justiça deve manifestar-se como uma bondade ética, uma interação dialógica, porque pressupõe relações intersubjetivas. As ações justas serão perseguidas de uma forma convencional, institucionalizada, que se oriente para o bem comum e que procure continuamente se aperfeiçoar na busca de uma solução harmônica para a pluralidade de opções.

Neste sentido, não é possível que um significado pragmático do ideal de justiça seja concebido ou obtido por métodos

22. “Os símbolos crescem. Retiram seu ser do desenvolvimento de outros signos, especialmente dos ícones, ou de signos misturados que compartilham da natureza dos ícones e símbolos. (...) Um símbolo, uma vez existindo, espalha-se entre as pessoas. No uso e na prática, seu significado cresce. Palavras como *força*, *lei*, *riqueza*, *casamento*, veiculam-nos significados bem distintos dos veiculados para nossos antepassados bárbaros. O símbolo pode, como a esfinge de Emerson, dizer ao homem: De teu olho sou um olhar”. In *Semiótica*, cit., p. 74.

dedutivos de pensamento, uma vez que a razão dedutiva não contribui para a criação ou atualização de novas concepções desse ideal. A justiça, em nível de terceiridade, se apresenta como excelência lógica de um argumento. Trata-se da justiça como um vir a ser (*to become*). Entretanto, os procedimentos retóricos que se instauram numa busca empírica da justiça não escapam da falibilidade. Argumentos formulados em busca da justiça são falíveis e contínuos na busca de uma excelência lógica para o desfecho das decisões. Justamente a sua falibilidade e abertura ao acaso é que refletem a natureza evolutiva das ordens jurídicas positivas.

Na medida em que o conceito de complexidade passa a integrar uma noção de terceiridade, não é mais possível que o raciocínio científico se oriente somente pelos parâmetros de um mecanicismo ou determinismo forte. Explicando o indeterminismo ontológico da fenomenologia e metafísica de Peirce, Ivo Ibri o estende ao universo da intencionalidade do pensamento (e aqui se poderia acrescentar – ao jurídico, ao normativo) e conclui:

As consequências da concepção de um universo estritamente regido pela lei levam, quando delas nos damos conta, a um estado de coisas dificilmente aceitável racionalmente. (...) Num tal estágio último de determinação, estaríamos aptos a prever o curso dos fenômenos em quaisquer de suas nuances. Em particular, não há razão para excluir desta hipótese todo o universo fenomênico interior, matizado pelas qualidades de sentimento e pela intencionalidade do pensamento, os quais seriam dedutíveis a partir de algumas leis”²³.

Se os desdobramentos que refletem os processos de positivação crescente de uma ordem jurídica se esgotassem em seus dedutivos, então estaríamos tratando de um modelo de universo estático, finito e governado mecanicamente. Mas quando trata da excelência lógica, justamente porque o universo social compreendido pelo desempenho de uma ordem

23. IBRI, Ivo Assad. *Kósmos Noétós*. São Paulo, Perspectiva, 1992, p. 47.

legal positiva é aberto e sujeito às contingências do acaso, a excelência de um argumento que busque a definição justa de um conflito concreto estará em processo contínuo de produção e aperfeiçoamento, sujeito a um autocontrole reflexivo, na busca deliberada dos melhores hábitos de comportamento que deverão, condicionalmente, desde que realizadas determinadas condições, orientar a conduta de todos os cidadãos dos Estados Democráticos de Direito.

A ordenação normativa, em analogia similar ao conhecimento científico, passa a se definir, a partir da Era Moderna, como dotada da qualidade de auto corrigibilidade. A excelência lógica de um argumento jurídico não pode residir em uma solução única. Uma solução única não possui a generalidade de um interpretante lógico. Nas palavras de Peirce:

A única diferença entre verdade material e correção lógica da argumentação é que a última das duas se refere a uma única linha de argumentos e a primeira, a todos os argumentos que teriam uma dada proposição ou sua negação, como conclusão (CP 5.142)²⁴.

A justiça efetivamente realizada no desempenho de um contemporâneo ordenamento jurídico do Direito Positivo não será aquela conhecida como além do Direito, no sentido clássico de um ideal político ou de uma moralidade social, que remetem aos sentidos platônico e aristotélico do ideal de Justiça. O que se pode atingir na busca da justiça, como exercício da razão prática, não possui a generalidade característica do que seriam os bens estético, ético e lógico, concebidos por Peirce como os objetos das ciências normativas. A justiça se concretiza no processo e sua busca é limitada por aspectos técnicos e práticos. A postulação, que depende do agir estratégico das partes, orienta a demanda, gerando intercorrências muitas vezes impeditivas da generalização do ideal de justiça.

24. No original: "Consequently, the only difference between material truth and the logical correctness of argumentation is that the *latter* refers to a single line of argument and the *former* to all the arguments which could have a given proposition or its denial as their conclusion"(CP 5.142).

Em paralelo, as técnicas preclusivas que permitem o percurso processual impedem a renovação contínua dos fatos, o que, da mesma forma, limita esse ideal platônico de justiça. Desta forma, as decisões sempre estarão limitadas pelos contextos processuais. Esta busca de justiça será, portanto, contingente, referindo-se, frequentemente, aos aspectos comutativos e retributivos da justiça, faltando-lhe a generalidade intrínseca aos bens buscados pelas ciências normativas da lógica, ética e estética. A Justiça, como bondade lógica, ética e estética é da Semiótica Pura, concebida como a lógica das ciências normativas. No âmbito da análise operada pela semiótica legal este será um interpretante lógico ideal, a finalidade a ser buscada, continuamente, pela aplicação das leis.

Em uma analogia com a busca da verdade operada pelos métodos científicos: A justiça absoluta, assim como a verdade, permanecem como ideais a serem perseguidos, porém, nunca plenamente atingidos nos processos semióticos. A relação entre a justiça contingente e a justiça absoluta é uma relação falível de aproximação, é a consecução empírica do objetivo possível, diante de circunstâncias determinadas por características logicamente acidentais dos procedimentos adotados e por argumentos concretamente levantados pelas partes envolvidas, bem como pelos sucessivos reexames judiciais a que estarão submetidos os processos em seus trâmites recursais.

As semioses legais que caracterizam a busca da justiça como o *summum bonum*²⁵ passam por exercícios de razão prática, e se afinam com a regra do pragmatismo, enunciada por Peirce, ao afirmar que o pragmatismo é uma máxima de lógica - e não um princípio de filosofia especulativa. A máxima do pragmatismo afirma que todo juízo teórico expresso em uma sentença indicativa é uma forma confusa de pensamento, cujo único significado é sua tendência a compelir uma

25. Do latim, é expressão usada na filosofia para descrever a importância máxima, o bem maior que o ser humano deve buscar.

máxima prática correspondente, expressa de forma condicional, tendo a sua apódose no modo imperativo.

A estrutura dos preceitos jurídicos é a de um sintagma normativo, um juízo hipotético condicional, no qual se descreve na prótase um fato futuro, de possível ocorrência, e na apódose estabelece a regulação prescritiva e condicional da conduta, na forma de obrigação, proibição ou permissão. Preenchendo esta estrutura, o legislador seleciona um determinado evento da realidade social e a esta ocorrência atribui uma consequência, consubstanciada no nascimento de uma determinada relação jurídica, revestida como dever, abstenção ou faculdade.

As leis, portanto, na condição de linguagem técnica, caracterizam mediações, representações e regulações, são signos que prescrevem tipos de conduta, exigem dos cidadãos prestações de conduta refletidas em ações de dar, agir ou inibir a prática de certos atos. A solicitação da tutela jurisdicional visa assegurar o exercício dos direitos subjetivos fundamentais violados e/ou solicita a reparação decorrente de violações sofridas. O trajeto retórico e argumentativo percorrido pelas partes litigantes revela uma sequência de linguagem que reflete escolhas de interpretantes, o desfecho refletindo uma decisão judicial irrecorrível caracterizando o que Peirce denomina *interpretante final*, uma opinião judicial que decide o conflito social, e que se sustenta sobre a verossimilhança dos fatos que proporcionam e fundamentam as decisões, e não com a sua verdade científica ou material.